

# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO/MG

**MINERAÇÃO MARSIL EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.800.211/0001-49, com sede e principal estabelecimento na Fazenda Liberdade, nº 100, no distrito de Hematita, na cidade de Antônio Dias/MG, CEP: 35.177-000, vem, por seus procuradores subscritores, com escopo no artigo 47 e seguintes da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ajuizar esta **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir descortinados:

## I – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA – COMARCA DE CORONEL FABRICIANO

Ao longo desta peça de ingresso a Requerente terá como objetivo tratar das questões atinentes ao pedido de Recuperação Judicial de forma clara e objetiva, com o intuito de tornar ainda mais simples a acepção dos conceitos e preenchimento dos requisitos básicos que justificam o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial. Assim, se mostra conveniente estrear as considerações tratando da competência territorial dos juízos da comarca de Coronel Fabriciano/MG.

Há quase meio século, a Requerente se dedica às atividades correlatas à exploração, extração, beneficiamento, carregamento, transporte e comercialização de minerais. Desde sua fundação, a Autora estabeleceu o distrito de Hematita, no município de Antônio Dias, como polo principal de seus trabalhos, solidificando no local o seu parque fabril, complexo este em que estão situados os seus mais de cem funcionários e a gerência da sociedade. Dessa feita, estão circunscritas naquela cidade não apenas a

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B | 23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima | MG



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

totalidade da massa patrimonial da Requerente, mas também a sua central administrativa, de onde sempre partiram as decisões e deliberações gerenciais da sociedade.

Diante desses fatos e ciente de que, nos termos da Lei Complementar 59 (Lei de Organização Judiciária), o município de Antônio Dias está adstrito à comarca de Coronel Fabriciano/MG, consolida-se a competência absoluta dos juízos desta para processar e julgar o pedido ora realizado. É o que dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

A explanação trazida neste tópico tem apenas o condão de sedimentar a evidente competência absoluta deste juízo, afinal, concentram-se na sede da Autora localizada na cidade de Antônio Dias o seu inventário patrimonial, sua contabilidade e a sua cúpula administrativa, de onde sempre foram emanados os atos de gestão, sendo indubitosa a condição de principal estabelecimento.

Ultrapassada a questão, merece destacar a inexistência, nesta ou em outra comarca do país, de eventuais ações correlacionadas ao pedido de Recuperação Judicial em questão que, porventura, pudessem tornar preventos quaisquer dos juízos potencialmente competentes, quais sejam, os da 1ª e 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano. Tal circunstância pode ser observada nas certidões juntadas (doc. 2), comprovando a necessidade de livre distribuição do feito perante esta comarca.

Assim, realizadas as considerações prefaciais concernentes à competência absoluta para o processamento e julgamento desta ação, passemos às demais questões fático-processuais que culminam na evidente necessidade do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

## II – DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial, na condição de instituto reconhecidamente necessário a viabilizar a perpetuação da atividade comercial – fonte geradora de riqueza, empregos, tributos e desenvolvimento social – foi instituída em 9 de fevereiro de 2005 por meio da promulgação da Lei 11.101. A despeito de



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

seus quase quinze anos de vigência, este diploma legal teve seu protagonismo alavancado sobretudo a partir do início da década, quando o país passou a enfrentar uma das mais graves crises financeiras de sua história, com seus efeitos deletérios ainda observados nos mais diversos setores do mercado.

Em síntese, a Recuperação Judicial tem como seu escopo precípua viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, evitando os efeitos da falência e, por conseguinte, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A recuperação judicial visa, portanto, tal fim, elevando a um plano superior os ideais sociais.

Assim, este procedimento serve como meio para a efetiva concretização do princípio da continuidade da empresa, estando estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ainda na perspectiva de facilitar a visualização dos requisitos e da extensa lista de documentos essenciais, pede-se vênica para elencar os artigos legais concernentes à matéria, conectando-os ao acervo probatório que acompanha esta petição. Senão vejamos.

Pois bem, como condições prefaciais para socorrer à Recuperação Judicial, indica o artigo 48 as seguintes:

Exigência legal	Documentação acostada
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	<b>DOC 1:</b> Por meio da colação das certidões simplificadas da Junta Comercial e seu registro junta ao CNPJ é possível verificar que a Autora exerce suas atividades regularmente desde 1972.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	<b>DOC 2:</b> As certidões indicadas demonstram a inexistência de falência decretada, solicitou ou obteve qualquer recuperação judicial de qualquer natureza.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."	<b>DOC 3:</b> Certidões negativas criminais do sócio e administrador da Requerente.

Atendidos os pressupostos genéricos para o deferimento da recuperação judicial, resta-nos asseverar que estão sendo preenchidos todos os requisitos através da apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da mesma lei. Vide quadro abaixo:



# PROCOPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

<b>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</b>	<b>Documentação</b>
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Vide tópico III desta petição inicial
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	<b>DOC 4:</b> ex. de 2016, 2017 e 2018
b) demonstração de resultados acumulados;	<b>DOC 5:</b> ex. de 2016, 2017 e 2018
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	<b>DOC 6:</b> ex. de 2016, 2017, 2018 e demonstrativo até o mês corrente de 2019.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	<b>DOC 7:</b> Demonstração do fluxo de caixa de 2016, 2017, 2018 e projeção realizada para os próximos 5 exercícios.
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	<b>DOC 8</b>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	<b>DOC 9</b>
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	<b>DOC 10:</b> Certidão de Regularidade, Contrato Social consolidado e declaração do administrador ratificando seu ingresso através do contrato social, inexistindo ata de nomeação de administrador.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<b>DOC 11</b>
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	<b>DOC 12</b>
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	<b>DOC 13</b>
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	<b>DOC 14</b>

Como se pode denotar da farta documentação acostada, à Autora não se aplica nenhuma das hipóteses impeditivas do artigo 48, não havendo óbice ao processamento da recuperação judicial ora requerido. Isso porque, a Requerente encontra-se devidamente registrada no Registro Mercantil de



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

Empresas e, mais, possui escrituração de todos os livros exigidos por lei, colocando-os, como determina a lei, à disposição deste ilustrado juízo caso entenda necessário.

Quanto aos itens I, II e III do citado dispositivo de lei, vê-se a sua inaplicabilidade ao caso em tela. A Requerente jamais teve sua falência decretada ou mesmo se beneficiou de qualquer concessão legal, quer seja da extinta concordata ou recuperação judicial. É o que se extrai das certidões de feitos anexas.

No que tange ao item IV, faz juntar as certidões negativas, comprovando, a mais não poder, que não há registro de condenação de seus administradores por qualquer prática de delito.

Tem-se, destarte, que a Autora preenche todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial previstos na "Lei de Falências e Recuperação Judicial".

Ademais, tal como verificado nos autos, os documentos apontados pelo legislador como imprescindíveis também foram apresentados neste ato, cumprindo-se as exigências legais e viabilizando a este juízo o deferimento do processamento do feito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 52 da LRJ:

Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;  
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

**III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;**

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

A simples exegese dos artigos colacionados converge para a compreensão objetiva do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Ou seja, verificado o cumprimento dos



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

requisitos legais, bem como a apresentação da documentação pertinente, deve o ilustre juízo competente autorizar o prosseguimento do procedimento. Nesse sentido, sedimenta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO PREENCHIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/05 - HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

**I - O art. 51 da Lei nº 11.101/05 fixa em seus incisos e parágrafos os requisitos objetivos necessários à formatação e estruturação da petição inicial do processo de recuperação judicial.**

II - O inciso I do aludido dispositivo legal estabelece que pessoa jurídica que almeja a recuperação judicial relate o cenário fático que deu origem à crise econômico-financeira da empresa, seguido da exposição de sua atual situação patrimonial.

**III - Se a empresa recuperanda preencheu adequadamente os pressupostos legais necessários ao processamento da presente recuperação judicial, sejam aqueles previstos no artigo 48 ou no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, devendo ser negado provimento ao presente recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.078980-6/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 26/04/2018)**

Assim, a despeito da objetividade imposta em Lei – que por si só já resultaria na imprescindibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial – as causas concretas que culminaram na necessidade do auxílio judiciário para o reperfilamento do passivo existente serão devidamente expostas, tornando patente a necessidade da medida em face do nível de endividamento verificado.

Por outro lado, as perspectivas futuras de faturamento, seja em razão da retomada econômica do país ou em virtude de novos contratos em via de serem fechados – ampliando a sua produção e beneficiamento de minério – revelam a cabal viabilidade da Requerente e, destarte, a sua condição de merecedora do benefício legal ora pretendido. Assim, propõe-se esta recuperação judicial em virtude das situações fáticas a seguir apresentadas.



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

### III – DAS RAZÕES DA CRISE

Fundada em 08/06/1972 por Weber Johnson Martins Silva, Dênis Flávio Martins Silva e Vicentina Martins Silva, a Requerente – que, à época, exercia suas atividades com a denominação “Mineração Nova Olinda Ltda.” – sempre deteve como objeto social principal a extração e o beneficiamento de minério dentro do estado de Minas Gerais, tendo, a partir de 2008, voltado as suas atividades minerárias exclusivamente à atual jazida de ferro nas duas fazendas de sua propriedade localizadas no município de Antônio Dias (Fazenda Liberdade e São Bartolomeu), as quais possuem área total de 248,02 hectares.

Este depósito mineral é caracterizado por horizontes discretos de formações ferríferas bandadas, distribuídas descontinuamente ao longo de uma direção nordeste por aproximadamente 2,5km de extensão. A maior parte da mineralização que ocorre na área apresenta-se friável em lentes descontínuas e com passagens localizadas de lentes finas de hematita compacta. Esta descontinuidade da formação ferrífera, bastante diferente das principais ocorrências de minério de ferro do Quadrilátero Ferrífero, torna a exploração da jazida mais onerosa e mais complexa que as de outras minas do estado.

Nos primeiros anos de exploração da jazida, ainda sob a batuta da família fundadora (Martins e Silva), a Requerente efetuava a exploração em proporções relativamente modestas, com produção inferior a 100.000 (cem mil) toneladas/ano (fonte ANM, Processo 4655/61, fl. 1.593).

No final da década passada e início desta, a crescente demanda de minério de ferro para atender ao mercado brasileiro e mundial impulsionou o seu preço de venda, alcançando cotações recordes com preços da ordem de US\$180,00 (cento e oitenta dólares americanos) por tonelada. Tal circunstância motivou a Autora a buscar recursos para a ampliação de seu parque fabril e majoração de sua produção. Para tanto, através de empréstimos de curto prazo, investimentos foram captados nas principais instituições financeiras do país e, com eles, realizadas melhorias em suas plantas de beneficiamento. Destarte, a partir de 2012, a produção anual ampliou-se significativamente para a marca aproximada de 200.000 (duzentas mil) toneladas anuais de minério de ferro.

Paralelamente aos investimentos realizados através de empréstimos bancários, a partir de 2012, o mercado sofreu forte e rápida queda, alcançando recordes – agora negativos – na ordem de US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) por tonelada, valor este alcançado em meados de 2015. É o que verificamos no gráfico a seguir:



# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA



Fonte: Metal Bulletin: www.mbioi.com

Diante destas circunstâncias macroeconômicas, as perspectivas projetadas quando da captação de recursos financeiros foram amplamente frustradas, resultando em receitas significativamente inferiores às previamente projetadas. Soma-se a isso o fato de que, em meados de 2014, as atividades da Requerente que antes se amparavam em uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), sofreram alterações em razão de uma Ação Civil Pública (2440732-63.2010.8.13.0024) aviada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Em suma, em virtude do pleito ministerial, as AAF's, que anteriormente viabilizavam as operações de lavra e beneficiamento de minério de ferro, passaram a ser vedadas para este fim. Por esta razão, com seu objetivo premente de cumprir às determinações legais, a Autora firmou com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), em 11/04/2014, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecendo condições para a continuidade das operações da empresa até sua regularização ambiental.

Nesse contexto, as novas diretrizes ambientais impostas pela Requerente – que, decerto, alavancaram as despesas da atividade – acrescida à abrupta queda do preço do minério de ferro acabaram por desenhar à Autora um complexo quadro econômico financeiro, notadamente, por se tratar de uma operação de pequeno porte e de custos mais altos, tendo em vista as já relatadas características geológicas. A partir de então, a empresa deixou de honrar os compromissos assumidos com as



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

instituições financeiras e com outros credores, que atualmente, após computados extorsivos juros e encargos, somados, alcançam valores próximos a oitenta milhões de reais.

Buscando esquivar-se deste caminho negativo, a cúpula fundadora da sociedade Requerente (família Martins e Silva) optou, em abril de 2018, pela venda da empresa à Bocaiúva Participações S.A., do empresário Iracy A. Parreiras. Este tinha por objetivo incorporar um novo grupo produtor de minério de ferro de maior escala e transferiu, de imediato, a propriedade da empresa para a MLog S.A., tornando a Bocaiúva Participações acionista controladora da MLog S.A., empresa que detém grandes jazidas de minério de ferro no estado, porém ainda não operacionais. Poucas semanas após esta transação, em 05/07/2018, o Sr. Iracy veio a falecer, o que inviabilizou o arranjo originalmente planejado pelos novos controladores da Requerente.

O falecimento do Sr. Iracy Parreiras, respeitado empresário no setor minerário e mentor das estratégias para a reestruturação da Autora, culminou, em 16/07/2019, na assinatura de distrato entre MLog S.A. e a Bocaiúva Participações S.A., restando desatadas as operações contratadas no ano anterior, bem como as questões envolvendo o controle societário da Autora, que, atualmente, pertence à Monte Negro Investimentos e Participações Ltda., detentora de 100% (cem por cento) de suas ações.

Todo este cenário vivenciado na última década, recheado de dificuldades conjunturais e, em parte, fatalidades, acaba por evidenciar as razões do pedido ora proposto, todavia, com sua atual gestão capacitada e profissional, a Requerente vislumbra um cenário promissor para a reestruturação dos passivos e ampliação dos ativos. Os indícios são positivos e cabe elencarmos os parâmetros verificados.

Pois bem. Nos últimos anos o preço do minério de ferro vem se recuperando lentamente, alcançado em 2019 patamares da ordem de US\$ 90,00/tonelada (noventa dólares americanos por tonelada), mostrando sinais e perspectivas de aumento.

A melhora no preço do minério de ferro permitiu que a Autora firmasse acordos com mineradores vizinhos visando o beneficiamento do minério destes. Ou seja, além de suas atividades regulares, a Requerente vem ampliando sua área de atuação, utilizando seu parque fabril também para o beneficiamento de minério de terceiros. Isso significa a homogeneidade em suas operações durante todos os meses do ano, permitindo a redução dos custos, aumento da produção e da recuperação de massa do material processado.

Como se não bastasse, nos últimos meses, aproveitando a melhora no preço da *commodity*, a Requerente fez adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT) lançado pelo governo



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

federal, bem como parcelou diversos de seus débitos fiscais, dentre eles, os relativos à Taxa Estadual de Recursos Minerais (TFRM) com o Governo do Estado de Minas Gerais, sendo importante consignar também o cumprimento integral do vigente Termo de Ajustamento de Conduta firmado com as autoridades ambientais do estado para regularizar as atuais atividades desenvolvidas e ainda propiciar meios de recuperar os eventuais passivos ambientais do empreendimento.

Nesse novo cenário de aumento dos valores da matéria prima, de redução de custos e, conseqüentemente, de melhor resultado operacional, o quadro de insolvência em que se encontra a empresa – com diversas ações de execução em estágio avançado, inclusive com leilões prestes a serem designados e penhora do faturamento já deferida – pode ser revertido. Todavia, para tanto, imprescindível equacionar ativos e passivos, estabelecendo-se alternativas de pagamento condizentes com a capacidade de geração de caixa da empresa e permitindo a continuidade das operações. Isso, obviamente, somente será possível com o reperfilamento das dívidas através do pleito ora formulado.

Nesse aspecto, a continuidade das atividades da empresa, com a aprovação de um plano de recuperação, se amolda como medida benéfica ao interesse social, pois preserva os mais de 100 empregos diretos e 80 indiretos gerados pela atividade da Requerente, fomenta a economia, permite o pagamento dos credores – aí incluídos os fiscais – e viabiliza um cenário positivo de crescimento ao país.

Em consonância aos anseios e necessidades da Autora está o instituto da recuperação judicial, pois destinado àqueles que, por motivos alheios à sua vontade e controle, encontram-se em situação delicada, mas, no entanto, pela idoneidade e tradição comercial, são merecedores de uma nova oportunidade.

O breve histórico aqui descortinado se presta à verificação da condição de pleno restabelecimento da Suplicante através do cumprimento da proposta a que se pretende, conforme será oportunamente apresentado no plano de recuperação. Resta incontroverso, então, que a Autora continuará plenamente integrada ao mercado em face de sua reconhecida vocação e condições tecnológicas para restabelecer a expansão de suas atividades a despeito dos óbices conjunturais da atualidade.

Assim, a Autora vem propor a presente ação de recuperação judicial, comprometendo-se a apresentar, no prazo legal, o seu plano de recuperação, nos moldes e condições estabelecidos pela lei vigente.



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

### **IV – DA NÃO ADESAO AO PLANO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Depreende-se da documentação acostada que a Requerente é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que, em razão de seu faturamento anual, nos termos da Lei Complementar 123, se enquadra atualmente na categoria de Microempresa (ME).

Às pessoas jurídicas inseridas nesta categoria, concedeu o legislador recuperacional o direito de OPTAREM (ou não) ao denominado Plano Especial de Recuperação Judicial disposto no artigo 70, §1º da Lei 11.101/051. Nesse contexto, em face da faculdade concedida pela Lei, caberia à Recuperanda, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma, manifestar em sua petição inicial o seu interesse por aderir às condições previstas neste Plano Especial, todavia, não é este o seu intuito.

Assim, a fim de extirpar qualquer dúvida, ratifica a Autora que **NÃO PRETENDE UTILIZAR-SE DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O REPERFILAMENTO DE SUAS DÍVIDAS.**

### **V – DOS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Figura essencial ao procedimento ora pretendido, o Administrador Judicial tem, nos termos do artigo art. 22 da LFRJ, o dever legal de colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos que se mostrarem necessários, apresentar os relatórios e as petições que a lei lhe incumbe, presidir as assembleias, participar das reuniões e das audiências e comunicar-se com os credores.

Decerto, diferentemente do papel exercido por quem administra uma massa falida, quando atuante em uma Recuperação Judicial, o Administrador Judicial NÃO assume a condução da atividade empresarial da recuperanda. Trata-se, em verdade, de um fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo de recuperação e é, sobretudo, um auxiliar do Juiz, assim como são os demais profissionais que atuam neste complexo procedimento.

Com a redação do art. 24 da LFRJ, cuidou o legislador de criar critérios objetivos para a fixação da remuneração do Administrador Judicial. Pelo que se colhe do texto legal, nos casos em que a recuperanda se trata de uma microempresa – situação vivenciada nestes autos – o valor dos honorários deste profissional não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do total do passivo sujeito à recuperação judicial e deverá ser arbitrado (caso não haja direta pactuação entre as partes) levando-se em conta: (1) a

---

1 Art. 70. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

capacidade de pagamento do devedor; (2) o grau de complexidade do trabalho a ser executado pelo auxiliar judicial e (3) os valores praticados no mercado para desenvolvimento de atividades semelhantes.

No caso em análise, a despeito de uma quantidade relativamente baixa do número de credores (17 no total) – que certamente reduz o escopo do trabalho a ser desenvolvido pela Administrador Judicial – o mesmo não se pode dizer acerca do substancial passivo creditório concursal, posto se aproximar à monta de oitenta milhões de reais. Isso porque, a significativa quantia é composta, em sua maioria, pelos acachapantes juros impostos pelos contratos inadimplidos firmados com instituições financeiras.

Nesse contexto, imperiosa a parcimônia deste ilustrado juízo quando da fixação dos honorários do auxiliar do juízo, tendo em mente que o percentual adotado pela legislação nada mais é do que um parâmetro máximo, não se tratando de um patamar fixo a ser observado. A Lei concedeu ao Magistrado a possibilidade de, analisando as condições fáticas, sopesar o adequado critério de remuneração a fim de compensar o trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial e, concomitantemente, não acrescer um obstáculo à superação da crise vivenciada pela Recuperanda.

O que se verifica na maciça jurisprudência é a utilização de percentuais inferiores aos limites máximos estipulados nos §§ 1º e 5º do artigo 24 da LRF2 sem que isso represente um desprestígio à importante função, em especial quando observados – como no caso em comento – passivos concursais elevados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES. REDUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ONDE O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO ADMINISTRA A EMPRESA RECUPERANDA, QUE CONTINUA A SER GERENCIADA POR SEUS ADMINISTRADORES. COMPETE AO JUIZ FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DEVENDO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE DO PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. RESERVA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PREVISTA NO ART. 24, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA

2 Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

**§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.**



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

DESTINADA AOS PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA, NOS QUAIS O ADMINISTRADOR FUNCIONA COMO GESTOR DOS BENS DO FALIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E NÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME. (AI – 0032592-10.2014.8.19.0000 – 20ª Câmara Cível – Agravante: Banco Itaú BBA S/A – Relator (a) Des(a) Marília de Castro Neves Vieira)

Excerto:

“Logo, levando em conta os parâmetros precitados e o exarado pelo parecer da d. Procuradoria de Justiça, **TENHO QUE A REDUÇÃO PARA 0,3% (ZERO VIRGULA TRÊS POR CENTO) DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS**, não importará em desprestígio aquele profissional, mas também, virá a desonerar a empresa recuperanda em patamar razoável.”

\*\*\*

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E NULIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. (...)III - Não faz sentido algum comprometer todo o esforço da empresa no cumprimento de seu plano de recuperação judicial e, notadamente, todo o sacrifício de seus credores impondo à recuperanda uma obrigação (remuneração do Administrador Judicial) superior a sua capacidade. IV - Se na recuperação judicial o Administrador Judicial é órgão auxiliar do magistrado e se jamais assume a definitiva condução da atividade empresarial da recuperanda, injustificável pensar que a complexidade de suas atividades justifique arbitramento de sua remuneração em valores bem superiores àqueles que remuneram magistrados, administradores judiciais da massa falida, gestores judiciais ou, mesmo, os executivos ou diretores de empresas, cujas atividades, venhamos e convenhamos, são muito mais complexas do que as exercidas pelo Administrador da Recuperação Judicial. Em regra, diferentemente do que ocorre na falência, não são complexas as atribuições do Administrador da Recuperação Judicial, as quais têm dois objetivos primordiais: a verificação dos créditos sujeitos à recuperação, que culminará com a consolidação do quadro-geral de credores (arts. 18 e 22, I, "f", LRF); e, a fiscalização da execução do cumprimento do plano de recuperação, que culminará com o relatório circunstanciado sobre a execução do plano (arts. 22, II, "a" e "d", e 63, III, LRF). Assim, para se afirmar complexa a administração da recuperação judicial exercida por especializada pessoa jurídica, além da negligente conduta da recuperanda em face de suas obrigações, imprescindível a existência de prova a demonstrar tenha sido a Administradora compelida a se dedicar exclusivamente ao exercício de seu "munus" ou, até, que tenha tido



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

necessidade de aperfeiçoar ou incrementar seus recursos técnicos e humanos. V - Por ser o Administrador Judicial um auxiliar do magistrado, tem-se que, para fins de arbitramento de sua remuneração, os "valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" devem ser buscados no âmbito do Poder Judiciário. E, no específico caso do Administrador da Recuperação Judicial, cujas atribuições não englobam as de gestor ou administrador de empresas, a busca desses valores deve ficar restrita ao quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário. VI - **Caso em que a remuneração do Administrador da Recuperação Judicial, arbitrada em R\$ 3.854.169,52 (1,6% sobre o passivo admitido), livre de qualquer tributação e sujeito a desconto de adiantamentos, se apresenta realmente exorbitante.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0035.11.007098-0/010 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE: MATABOI ALIMENTOS S/A - AGRAVADA: FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (REPRESENTADA POR FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) - INTERESSADO: BANCO MODAL S/A

Excerto:

Isto posto, (...)DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (A) reduzir e arbitrar em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) a remuneração devida pela agravante (Mataboi Alimentos S/A) à agravada (Fernando Borges Administração e Desenvolvimento de Negócios Ltda.) por todo o seu trabalho como Administradora Judicial no Proc. n.º 0070980-44.2011.8.13.0035, (...)"

\*\*\*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE COLETIVO. JULGAMENTO INICIADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.

Remuneração do Administrador Judicial. Caso dos autos. Causa complexa que engloba dez empresas e que exige do profissional mais esforço, dadas as particularidades das recuperandas. **Honorários arbitrados em 0,4% do passivo das recuperandas.**

(...)



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 24/11/2015)

\*\*\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO GRUPO OSX - AGRAVADOS - NO PERCENTUAL DE 0,25% DO TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO**, PASSÍVEL DE REAJUSTAMENTO POSTERIOR DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO. PRETENSÃO DA AGRAVADA NA REDUÇÃO DOS MESMOS COM FULCRO AO ESTATUÍDO PELO ART. 24 DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). DECISÃO DESTE COLEGIADO NO RECURSO DE A. I. Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE QUAIS SEJAM OS ATOS QUE EFETIVAMENTE DEVAM SER CONSIDERADOS NULOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POSSA NOMEAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SUA CONFIANÇA, FIXANDO OS SEUS HONORÁRIOS. (AI – 0003370-94.2014.8.19.0000 – 14ª Câmara Cível – Relator Des. Plínio Pinto Coelho Filho)

Diante do exposto, pugna a Recuperanda para, quando da estipulação dos honorários do Administrador Judicial, V. Exa. utilize de sua reconhecida temperança e ciente de que a adoção dos percentuais máximos previstos em Lei se apresentam demasiadamente altos em razão do passivo concursal próximo a oitenta milhões de reais.

#### IV – CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que a postulante reúne todas as condições legais necessárias para o pleito recuperacional ora formulado, requer:

- a) Inicialmente, seja-lhes deferido o processamento de sua Recuperação Judicial e, nesta hipótese, efetivando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, quais sejam:
- b) Nomear Administrador Judicial;



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

c) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

d) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções, na forma do artigo 6º. do mesmo diploma, oficiando-se os respectivos juízos, conforme listagem anexa e;

e) Por fim, publique-se o edital referido no artigo 52, §1º da Lei 11.101/05.

A Autora colaciona, neste ato, todos os documentos que alicerçam o pedido, protestando, todavia, pela produção de prova documental caso necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$76.619.454,65 (setenta e seis milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

José Murilo Procópio de Carvalho  
OAB/MG 23.356

Bráulio Cunha Ribeiro  
OAB/MG 53.438

Igor Pereira Arantes  
OAB/MG 139.321

